

Texto 01

Reflexões sobre a entrega responsável de crianças para adoção.

Cynthia Maurício Nery¹

Introdução

Exercer ou não a maternidade talvez seja uma indagação que a maioria das mulheres nunca tenha se permitido fazer, quer pelas questões morais que estão implicadas neste ato e toda sorte de preconceitos e julgamentos que as acompanham, quer por desconhecimento de seus direitos legais.

Entretanto, se olharmos a história veremos um número significativo de filhos “dados” para criação, entregues para os avós ou mesmo deixados nos antigos orfanatos, na famosa roda dos expostos², sem que tal ato gerasse um julgamento rigoroso ou mesmo uma condenação social, dada a forma anônima em que ocorria.

Qual a diferença entre tais entregas “informais” de crianças e a entrega responsável, a entrega dentro da lei? Uma das questões que chama atenção é a exposição que a mulher tem de seu ato. O fato de a mulher ter que se posicionar frente a um juiz e às pessoas de seu relacionamento (ou convívio) como alguém que não quer exercer a maternidade, seja nos casos de geração de uma criança ou com ela já nascida, a deixa exposta ao julgamento de terceiros, os quais, nestes casos, costuma ser rigoroso e pejorativo.

No abandono ou na entrega ilegal, a mulher só é responsabilizada por tal ato, inclusive criminalmente, se ele vier à tona. Já na entrega legal, responsável, a consulta ao pai, bem como à família extensa, acabam levando ao conhecimento de todos não só a existência da criança, que muitas vezes é fruto de uma gestação sigilosa, como também do desejo da mãe em não criar o filho.

¹Pedagoga do TJPE, com graduação em Pedagogia pela Universidade Federal de Uberlândia e pós-graduada em Gestão de Pessoas pelo Instituto de Pós-Graduação e em Gestão Escolar pela Faculdade Pitágoras.

²Dispositivo cilíndrico, dedicado ao recolhimento de recém-nascidos ditos enjeitados. Artigo disponível em http://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/revistalapip/volume5_n1/arantes.pdf. Acesso feito em 12/04/2017.



Como garantir à mulher que deseja fazer uma entrega legal o respeito a sua escolha?

Como preservá-la de toda sorte de abordagens (quer para encaminhar a criança a uma adoção ilegal, quer para tentar que ela mude de ideia), resguardando a sua dignidade?

Talvez seja esse o maior desafio que hoje nos deparamos no Programa Acolher: garantir o direito à convivência familiar da criança, mas também garantir o direito de a mulher fazer uma escolha responsável, sem constrangimentos, como lhe garante a legislação vigente.

Um Olhar pela História

No Código Mello Mattos, Decreto n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, a temática do abandono ou da entrega para adoção era tratada de forma mais discreta, no qual a entrega era feita, também, através da roda dos expostos. Não que o código tenha criado tal método, que lhe é anterior, entretanto foi uma forma de legalizar essa ação.

Segundo Azevedo, em seu artigo *O Código Melo Mattos e seus reflexos na legislação posterior*, crianças de até 7 anos idade:

[...] ainda que por livre decisão da mãe, poderiam ser entregues à adoção nas 'rodas dos expostos'. Tal engenhoso sistema era literalmente uma roda que girava no sentido horizontal, situada na frente de Santas Casas e outros tipos de instituições filantrópicas e assistenciais, destinadas a receberem o depósito de crianças menores de 7 anos. Uma vez depositada a criança, a mãe tocava um sino no lado externo e pessoas – freiras, voluntários e profissionais – giravam a roda, colocando a criança para o interior do prédio. A mãe ia embora, na certeza de ter entregue a guarda de seu filho a pessoas mais preparadas ou de maiores recursos, assegurando-se, assim, o seu anonimato; por outro lado, configurava-se com este ato uma espontânea e automática renúncia ao poder paterno ou materno de se criar o filho. Dali por diante, a criança seria cuidada e encaminhada à 'família substituta'. (2007, p.22)

Importante ressaltar que nesta época o conceito de infância e adolescência não era o que hoje temos, da mesma forma, os direitos infanto-juvenis eram concebidos em uma outra lógica.

Percebia-se claramente no referido Código a preservação do anonimato da mulher ou da pessoa que entregava a criança para adoção. Sendo que, somente por vontade expressa da mãe, sua identidade, ou estado civil, poderia ser dado a saber. O direito à

história da criança, a sua convivência familiar, entre outras, eram temáticas até então sequer abordadas. O trecho abaixo, extraído do Código de Menores, expressa bem essa ideia:

Art. 18. Si é a mãe que apresenta o infante, ella não é adstricta a se dar a conhecer, nem a assignar o processo de entrega. Si, porém, ella espontaneamente fizer declaração do seu estado civil, que qualquer outra que esclareça a situação da creança, taes declarações serão recebidas e registradas pelo funcionario do recolhimento.

§ 1º Ella poderá tambem fazer declarações perante um notario da sua confiança, em acto separado, que é prohibido comunicar ou publicar sob qualquer forma, salvo autorização escripta da autoridade competente; e entregar ao respectivo funcionario do recolhimento esse documento encerrado e lacrado, para ser aberto na época e nas circumstancias que ella determinar, e que ficarão constando do registro da creança.

§ 2º Si é uma outra pessoa que apresenta o infante. O funcionario do recolhimento procurará mostrar-lhe os inconvenientes do abandono, sem, todavia, fazer pressão, sob pena de demissão. Si o portador da creança insistir em a deixar, o funcionario pedirá o registro civil de nascimento, ou informações do cartorio e da data em que foi feito o registro. Si o portador declarar que não pôde, ou não quer, fornecer indicação alguma, essa recusa ficará registrada, mas a creança será recolhida.

Era muito comum as famílias mais abastadas terem em seu seio “filhos de criação”, nome comumente dado aos filhos adotivos. Entretanto, os mesmos não tinham qualquer direito legal, como o uso do nome ou herança de bens. Eles sequer eram tratados como filhos, pois, na maioria das vezes, exerciam atividades laborais, tendo somente um teto e comida e uma eterna dívida de gratidão.

Ao longo da história, a legislação foi evoluindo, se adaptando às mudanças sociais, sendo que somente com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei n. 8069/1990) tratou-se da adoção de uma forma a respeitar os direitos da criança e do adolescente, considerando as suas peculiaridades enquanto seres em formação e garantindo-lhes um crescimento saudável.

Quase noventa anos se passaram da promulgação do primeiro código dos menores. Neste ínterim, vemos a mudança nas concepções acerca da infância, da família natural e extensa, do direito a sua história e da necessidade de proteção integral a esses pequenos. Contudo, ainda vemos a prática do abandono e da adoção ilegal ocorrendo com uma frequência inquietante, como se a evolução de direitos não fosse suficiente para extinguir as ações de desrespeito e descaso com os recém-nascidos. Isso nos leva a perceber que tais práticas transcendem a existência da norma legal e podem estar alicerçadas em valores



construídos há séculos, os quais validam tais ações ilegais pela manutenção de uma moral socialmente construída.

O Programa Acolher como uma Garantia de Direitos

Em 2009 houve alterações no ECA através de Lei n. 12.010, que trouxe em seu artigo 13, parágrafo único³, uma ampliação de direitos, dando à mãe, quando não desejava criar seu filho, o direito de entregá-lo à Justiça.

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Parágrafo Único – As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça de Infância e Juventude.

A lei não deixou margem para dúvidas, a mulher pode entregar seu filho para adoção, mas deve fazê-lo por intermédio da Justiça, especificamente nas Varas de Infância e Juventude.

Levando em conta que o Estatuto é a garantia de direitos infanto-juvenis, podemos ampliar o olhar e entender que tal artigo trata de uma proteção à criança, uma vez que a prática de abandono e a adoção ilegal existem desde o Brasil Colonial. Tenta-se aqui levar a mulher a recorrer ao processo de entrega legal, sem exposição da criança a situações de riscos, como a adoção ilegal, o abandono, o infanticídio, tráfico de criança, dentre outros.

Com essa mudança, veio o desafio do Poder Judiciário: receber essa mulher, respeitando o seu direito de entrega e ainda agir visando ao melhor interesse da criança, ou seja, resguardar um direito sem ferir outro.

A temática da entrega voluntária do filho para adoção não é tão simples assim, traz consigo uma carga de preconceitos muito grande, pois vai contra o ideal materno que impera em nossa sociedade. O conceito divinizado de mãe entra em choque com o desejo da entrega e expõe a mulher que, além de lidar com a quebra de seus conceitos internos, tem que suportar a avaliação e o julgamento implacável/impiedoso de outras pessoas.

³Artigo posteriormente alterado pela Lei 13.257, em 2016.



Visando se adaptar, para o cumprimento dessa Lei, a Coordenadoria da Infância e Juventude do Estado de Pernambuco, em 2011, inspirando-se no Programa criado pela 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital, o Mãe Legal, criou o Programa Acolher, formatado para atender a demanda do Judiciário em todo o Estado de Pernambuco.

O atendimento da mulher não é prerrogativa apenas do Judiciário. Por isso, fez-se necessário mapear os parceiros estratégicos, visando ao atendimento e a orientação da mulher onde quer que ela manifeste o desejo de entrega, bem como a erradicação do abandono e da adoção ilegal no Estado. Assim, são parceiros do Acolher algumas Secretarias de Estado e também organismos de defesa de direitos e de proteção da criança e do adolescente, criando-se, através de um protocolo assinado por todos os responsáveis pelos órgãos incluídos, o Comitê Gestor do Programa Acolher.

Cabe ao Comitê Gestor estabelecer uma política de atendimento à mulher. Para tanto, é importantíssima a divulgação do direito da mulher e da criança para a sociedade e também do trabalho interno nos respectivos órgãos, para que o acolhimento se dê da forma legalmente correta e, sobretudo, com o devido respeito. Através de reuniões bimestrais, o Comitê estuda as ações e traça os caminhos para que, principalmente, a entrega seja fruto de uma escolha consciente.

Sabe-se que no período de gravidez a mulher está mais vulnerável, tanto física quanto emocionalmente, e, muitas vezes, o desejo de entregar a criança para adoção é fruto de uma tentativa de minimizar problemas que, quando resolvidos, com o devido cuidado, a entrega deixa de ser uma opção para a mulher. (VIEIRA e PARIZOTTO, 2013)

Assim, os órgãos do Executivo estadual, como as Secretarias da Mulher, da Saúde, do Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, e também o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os Conselhos Tutelares são peças importantes no atendimento a esta mulher e em algum momento terão contato com ela, por isso, são parceiros chave para o sucesso do programa.

Dentro da estrutura interna do Judiciário, temos ainda o Grupo de Trabalho, que é composto pela equipe interprofissional das comarcas onde houve adesão voluntária ao Programa por parte dos magistrados. As reuniões do Grupo de Trabalho são voltadas às discussões de casos de atendimento, ao estudo de temáticas relacionadas ao Programa e suas usuárias, bem como à implementação dos procedimentos para que o atendimento às

Conceudista: Cynthia Maurício Nery

TEXTO 01

mulheres seja cada vez mais qualificado e respeitoso. Atualmente, participam do Grupo de Trabalho do Programa Acolher equipes interprofissionais das Comarcas de Arcos, Arcos, Afogados da Ingazeira, Cabo de Santo Agostinho, Camaragibe, Caruaru, Garanhuns, Jaboatão dos Guararapes, Limoeiro, Moreno, Olinda, Paulista, Santa Cruz do Capibaribe, São Lourenço da Mata e Vitória de Santo Antão.

Desde 2011 até o final de 2016, essas comarcas atenderam um total de 50 mulheres com desejo de entregar o filho para adoção. Entretanto, somente 11 crianças foram efetivamente encaminhadas à adoção. Tal fato reforça o exposto acima, quando as mulheres recebem o atendimento adequado, conseguem fazer uma escolha consciente, e nem sempre o desejo de entrega é mantido.

O Preconceito – Maior Entrave ao Atendimento da Mulher

Segundo Badinter (1985), o instinto materno é um mito construído socialmente, pois o amor materno, como todo amor, é fruto de uma construção, não podendo então ser visto como inato. “No final do Século XIII, na França, por motivos econômicos, colocou-se o mito do amor materno em primeiro plano e as mulheres foram conclamadas a cumprir seu dever como francesas procriando e cuidando da sobrevivência de seus filhos.” (MOTTA, 2008, p.66)

Claro que tal vinculação não se deu de forma rápida, ou mesmo tranquila, as mulheres estavam acostumadas a encaminharem seus filhos às amas de leite, e os mesmos, muitas vezes, nem chegavam a retornar com vida a sua família. Entretanto, com o tempo e com o empenho político e econômico, o mito não só se construiu como se consolidou, passando a ser crença comum. Hoje, três séculos após sua construção, é que vemos o mito do amor materno ser questionado. Mesmo assim, tal debate ainda suscita sentimento de ira e espanto em muitas pessoas, que não suportam lidar com o fato de que nem toda mãe ama ou se dispõe a amar seu filho.

Assim, ainda mistificamos o papel da mãe como algo sagrado, imaculável e, neste contexto, não há espaço para mulheres que não desejam ser mães. Em uma sociedade que cobra da mulher exercer seu papel de mãe, como se isso fosse inerente ao gênero feminino,

o preconceito com que são tratadas pode coibir a entrega responsável, pois esta torna o ato público, e não poderia ser de outra forma.

Neste contexto, o Acolher encontra seu maior desafio: desmistificar a entrega de crianças para adoção. É importante trabalhar no esclarecimento das pessoas e da comunidade que tal entrega é um direito legal da mulher e beneficia a criança, pois lhe dá a oportunidade de crescer em um lar em que sua presença, além de desejada, será tratada com todo o cuidado necessário nos seus anos iniciais.

Haveremos de convir que erradicar os preconceitos não é uma tarefa fácil nem rápida. Requer tempo e persistência. Isso é potencializado em uma sociedade que não aceita o diferente, que tenta nivelar a todos pelas ideias estabelecidas como padrão. Apesar das dificuldades, é necessário trabalharmos em prol dessas mulheres, do contrário, continuarão a recorrer à “roda dos expostos”, que hoje são os lixões, as calçadas, os banheiros públicos e a entrega para atravessadores.

[...] a vergonha e o medo de desafiar o mito do amor materno têm levado muitas mulheres a preferir abandonar sorrateiramente suas crianças em portas alheias, em latas de lixo e em locais os mais variados a fim de não terem de abrir mão voluntariamente do pátrio poder, tornando pública a ausência de condição material e/ou afetiva para exercer a maternagem. [...]. (MOTTA, 2008, p. 71).

Por isso, é tão importante as ações junto aos trabalhadores da rede de atendimento que atuam junto a essas mulheres, para que possam ampliar seu olhar e rever seus conceitos e preconceitos, e assim dar um atendimento respeitoso a mulher que expresse o desejo de entregar seu filho em adoção.

Para tanto, além de ampla divulgação do direito legal da mulher, faz-se necessário um trabalho comunitário junto aos parceiros, no sentido de mostrar às pessoas que a entrega legal pode ser um ato de amor ou, pelo menos, um ato de profundo respeito à vida humana.

Na metodologia desenvolvida pelo Programa Acolher para o atendimento dos casos de mulheres que desejam entregar o filho para adoção, um dos principais fatores é justamente evitar o preconceito. Entendemos que os profissionais que atendem essas mulheres talvez sejam pais ou mães e, com certeza, são filhos, o que pode contaminar a percepção deles e dificultar a forma com que vão lidar com a situação e os fatos. Aproveitamos então os espaços das reuniões dos Grupos de Trabalho para discutir os casos,

para trabalharmos nossos posicionamentos e, principalmente, para entendermos o universo dessas mulheres, respeitando e apoiando suas escolhas.

Adoção Ilegal – Um Risco para Todos

Existem duas práticas de adoção ilegal comuns no Brasil, a adoção à brasileira, no qual a adotante registra diretamente a criança em cartório como se fosse seu filho consanguíneo. Há ainda, apesar da impossibilidade jurídica, situações que vão resultar em adoções diretas, que são quando a mulher entrega seu filho, sem a intermediação do Poder Judiciário, a pessoas que não estão previamente habilitadas para adoção ou, em estando, não estavam na ordem cronológica do Cadastro Nacional de Adoção. Estas pessoas geralmente mantêm esta criança pelo tempo necessário de entrar com uma guarda temporária e posteriormente uma adoção. Ambas as práticas constituem-se numa tentativa explícita de se burlar a lei. Não cabe aqui discutir o que motiva as mulheres a tais entregas e nem o que motiva os casais a recorrerem a uma prática ilegal para conseguirem um filho. Mas é importante ressaltar que tal situação é muito frágil e apresenta risco para a mulher, para os casais e principalmente para a criança. Em seu artigo, Souza e Lima (2015) expõem que:

[...] culturalmente, o brasileiro é conhecido por tentar esquivar-se de situações mais complexas, e muitas vezes sem se preocupar em burlar as normas jurídicas, sociais e éticas. É o chamado “Jeitinho Brasileiro”. Mesmo que o procedimento da Adoção possua uma abordagem mais rígida, a fim de evitar possíveis fraudes e irregularidades, a prática da Adoção à Brasileira ainda é bastante comum, tornando-se uma das formas de evitar a burocracia do processo de Adoção [...]. (p. 03)

É temerário pensar que há justificação ética para o processo de adoção ilegal, chamada romanticamente de “adoção à brasileira”. Não é somente uma burla ao cadastro, e muito menos o fato de acharem que o processo de adoção legal é algo moroso e burocrático. A Lei de Adoção não existe para dificultar os processos de adoção e sim para garantir a segurança da criança, que acaba sendo coisificada nos casos de adoção ilegal, virando uma mercadoria de troca, de “doação”, não sendo considerada portadora de direitos. E tal prática acaba sendo validada moralmente, com as justificações na demora e na burocracia para a adoção por vias legais.

Conceudista: Cynthia Maurício Nery

TEXTO 01

[...] duplidade moral à semelhança da dupla face de Janus – um sistema de normas morais para uso público, de caráter oficial, e um sistema para uso privado, de caráter oficioso. Um dos efeitos mais diretos dessa hibridez é o falso moralismo ou o moralismo hipócrita, ou seja: enquanto as manifestações públicas dos agentes sociais são enfaticamente escrupulosas, num claro tributo ao rigorismo, as observações tecidas no círculo íntimo são laxistas e entoam hinos à leniência moral e a um cinismo miúdo que incentiva a adoção de condutas transgressor as. Vive-se, assim, na mais absoluta ambiguidade – roupa limpa por fora, roupa suja por baixo [...]. (SROUR, 2005, p. 232).

Assim, não só as práticas de adoção ilegal como as de preconceito com a mulher que deseja entregar seu filho para adoção são impactadas por uma ambivalência moral que as mascaram em uma justificação superficial. Se a mulher faz uma entrega “por debaixo dos panos”, não sofre qualquer repreensão moral, uma vez que é até mesmo incentivada a tal prática, e sua ação é “endeusada” como um ato de amor e cuidado para com a criança. Quando essa mesma mulher resolve fazer uma entrega legal, é avaliada como monstruosa, desalmada, entre outros termos pejorativos. Como avaliar tamanha incoerência?

De outro lado, vemos casais que não conseguem aguardar a concretização do seu desejo de terem filhos através da adoção legal e acabam optando pela adoção ilusoriamente mais rápida, a ilegal. Digo “ilusoriamente” pois entre o ato de estarem com a criança até serem legalmente seus pais, existe uma série de acontecimentos que podem lhes frustrar e expor judicialmente.

São muitos contratemplos, desde a mãe desistir de entregar a criança e tomar-lhe de volta, até mesmo serem vítimas de extorsão. A tão sonhada maternidade/paternidade pode se transformar em pesadelo em um passe de mágica.

É importante registrar que o Código Penal traz, em seu artigo 242⁴, a explicitação da criminalização da adoção à brasileira, como transcrito abaixo:

Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:
Pena - reclusão, de dois a seis anos.
Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:
Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena”.

O fato é que as necessidades da criança devem se sobrepor ao interesse dos adultos, motivo pelo qual se criou o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Adoção.

⁴Lei 6.898, de 30 de Março de 1981.

O lado mais grave da adoção ilegal é que fere o direito da criança, expondo-a a situação de risco, pois não se sabe qual destino terá. Segundo Sousa:

Em uma adoção fraudada, operada à margem da legalidade e em um contexto obscuro, não é possível aferir se de fato a criança será priorizada, protegida e amada. Não é possível avaliar as intenções, a adequação e o preparo de quem a acolheu. Será que ela terá a garantia de absoluto respeito aos seus direitos fundamentais e necessidades básicas? Ela terá a sua disposição um ambiente familiar caracterizado pelo afeto, equilíbrio, proteção e responsabilidade? Poderá ela, quando crescer, ter pleno acesso à verdade acerca da sua origem? O que se pode enfatizar veementemente é que a adoção de uma criança a partir do paradigma da afetividade incondicional deve também estar revestida da transparência, da ética e da verdade. (2015, p. 02)

Estes devem ser os questionamentos que todos devemos fazer ao nos referirmos à adoção ilegal. Não se pode permitir que ainda no Século XXI tenhamos práticas, validadas socialmente, que mercantilizam nossas crianças, tratando-as como propriedade dos pais ou de terceiros, totalmente desprovidas de direitos e, principalmente, de respeito enquanto seres humanos.

Considerações finais

Entender as razões da mulher, bem como a ansiedade de alguns casais para adotarem uma criança, não faz com que adoção ilegal seja uma prática moral e socialmente aprovada.

Faz-se imprescindível a criação de amplos espaços para se debater abertamente os temas mencionados e assim, pouco a pouco, conseguir ampliar o olhar da sociedade, eliminando o preconceito que envolve a temática da entrega voluntária de filhos para adoção.

Importantíssimo que o direito da mulher, além de respeitado, seja também compreendido pela sociedade. Para tanto, é preciso estar atento para o direito à vida de toda criança, bem como seu direito à convivência familiar e comunitária.

O amor não está alicerçado em vínculos sanguíneos, o amor é um sentimento, e como tal, é uma construção, não está vinculado à hereditariedade e sim ao coração.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Maurício Maia de. (Monografia) **O Código Mello Mattos e seus reflexos na legislação posterior.** Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=b2498574-2cae-4be7-a8ac-9f3b00881837&groupId=10136 Acesso em 10/11/2016.

BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado: o mito do amor materno.** Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1985.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Mães abandonadas: a entrega de um filho em adoção.** 3^a ed. São Paulo: Cortez, 2008.

SROUR, Robert Henry. **Poder, cultura e ética nas organizações - desafio das formas de gestão.** 13^a ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

SOUZA, Lourival Lucas Santiago; LIMA, Ana Rízia Martins. As consequências e efeitos da adoção à brasileira no âmbito prático. **Revista Cogitatem**, v. V. 1, p. 001-012, 2015.

SOUZA, Valter Gomes. **Adoção à brasileira e os riscos para a criança.** 2015. Disponível em: http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:kt3BkV9pUY0J:www.tjdft.jus.br/ci-dadaos/infancia-e-juventude/textos-e-artigos/adocao-a-brasileira-e-os-riscos-para-a-crianca/at_download/file+&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em: 12/04/2017.

VIEIRA Bárbara Daniel; PARIZOTTO, Ana Patrícia Alves Vieira. **Alterações psicológicas decorrentes do período gravídico.** Unoesc Ciênc - ACBS. 2013. <https://editora.unoesc.edu.br/index.php/acbs/article/viewFile/2559/pdf>. Acesso em 12/04/2017.